

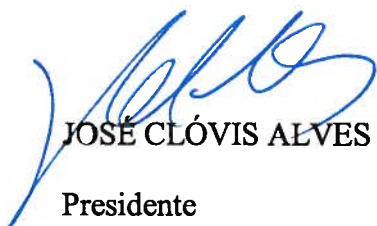


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 13151.000012/2002-22
Recurso nº 157.432
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.430
Data 16 de outubro de 2008.
Recorrente GUA VIRÁ INDUSTRIAL E AGROFLORESTAL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKIMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

GUAVIRÁ INDUSTRIAL E AGROFLORESTAL LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 6.690, de 25/08/2005, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em CAMPO GRANDE/MS, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de auto de infração (fl. 10) para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), tendo em vista a constatação, em procedimento fiscal de Auditoria Interna na DCTF do segundo trimestre de 1997, da falta de recolhimento desse tributo, conforme demonstrado no Anexo I-b do Auto de Infração (*RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF* – fl. 12). A apuração do crédito tributário encontra-se demonstrada no Anexo III (*DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR* – fl. 13).

O Auto de Infração foi enviado à contribuinte por via postal, tendo sido recebido em 22/03/2002, conforme cópia do Aviso de Recebimento acostada à fl. 71.

Irresignada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/07, acompanhada dos documentos de fls. 17/66, argumentando, em síntese, que:

- O procedimento fiscal seria nulo, ante à generalidade relativa aos fatos e aos dispositivos em que se baseou a autuação, o que leva ao cerceamento do direito de defesa da contribuinte.
- Quanto ao mérito, teria havido erro no preenchimento da DCTF, consignando o pagamento em quota única, quando o correto seria em três quotas, conforme demonstrativo inserto e DARFs cujas cópias faz anexar às fls. 29/31.
- Para corrigir a irregularidade, apresentou DCTF retificadora, consignando corretamente os valores pagos.

Requer, ao final, seja o Auto de Infração declarado nulo ou, caso isso não ocorra, improcedente.

Os autos foram remetidos à DRF/Cuiabá em diligência, tendo em vista a necessidade de aplicação das disposições da Nota Técnica Conjunta Corat/Cosit nº 61/2001, bem como para a ratificação quanto ao documento impugnatório por outro sócio da impugnante (fl. 75).

O resumo desses procedimentos levados a efeito por aquela repartição fazendária federal consta no despacho de fl. 101.

Ainda antes do julgamento em primeira instância, foram juntados os extratos da DIRPJ/98, relativos à apuração do IRPJ do segundo trimestre do ano-calendário 1997 (fls. 102/103).

A 2ª Turma da DRJ em CAMPO GRANDE/MS analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 6.690, de 25 de agosto de 2005 (fls. 104/109), considerou procedente em parte o lançamento com a seguinte ementa:



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1997

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Uma vez o auto de infração encontrar-se em conformidade com a legislação aplicável e a autuada ter tido completo conhecimento da infração motivadora do lançamento de ofício, exercendo plenamente sua defesa, não prospera a preliminar de nulidade argüida.

ALOCAÇÕES DE PAGAMENTOS. CORREÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.

Verificado que as alocações dos pagamentos foram efetuadas segundo o que constou regularmente nos documentos de arrecadação e no conjunto de declarações apresentadas pela contribuinte (batimento DIRPJ/DCTF), não merece reparo o lançamento.

PAGAMENTO. DISPONIBILIDADE.

Pagamentos não alocados automaticamente pelo sistema devem ser considerados para a amortização dos valores lançados.

Do voto condutor do acórdão, extraio o seguinte:

20. A princípio, cabe salientar que existe uma inconsistência entre o declarado na DCTF e na DIRPJ. Como pode ser visto nos extratos do sistema IRPJ acostados às f. 102 e 103, o débito total de IRPJ do segundo trimestre de 1997, incluído o correspondente adicional, é de R\$ 31.733,83. Pelo que se nota, a contribuinte declarou valor a menor na DCTF.

21. Conforme relatado no despacho de f. 101, o pagamento de R\$ 7.169,76 (cópia do DARF à f. 29) e parte do de R\$ 7.963,48 (cópia do DRF à f. 30) foram utilizados para a amortização do adicional do IRPJ, no valor de R\$ 9.093,53, após o batimento DIRPJ/DCTF (f. 78, 80 e 81), procedimento perfeitamente regular, pelo que, só por isso, vislumbra-se a procedência parcial do Auto de Infração, uma vez a totalidade de um e parte de outro dos pagamentos alegados terem sido utilizadas para amortização de valores não declarados em DCTF, mas em DIRPJ.

22. O restante do pagamento de R\$ 7.963,48 está alocado ao débito de R\$ 2.956,03, referente à terceira quota de IRPJ apurada na declaração de ajuste do ano-calendário 1996 e ao débito de R\$ 5.411,28 referente à terceira quota do IRPJ apurado no batimento DIRPJ/DCTF relativo ao primeiro trimestre de 1997.

23. Tais alocações ocorreram em função de, no DARF de pagamento, estar consignado como data de vencimento o dia 30 de junho de 1997, exatamente o vencimento dos débitos a que foi alocado. Tem-se, portanto, que tais alocações foram efetuadas regularmente, uma vez que o vencimento relativo ao IRPJ do segundo trimestre de 1997 só aconteceria em 31 de julho de 1997. Para que tal não ocorresse, se houvesse algum erro no preenchimento do documento de arrecadação, deveria ter havido a retificação do DARF antes da ciência quanto à lavratura do Auto de Infração.

24. O mesmo entendimento é aplicável à retificação da DCTF. Tal procedimento só é admitido até o momento da ciência quanto a qualquer medida de fiscalização relativa

a infrações decorrentes dessa declaração, não podendo ser considerada a DCTF retificadora apresentada em 12 de abril de 2002 (f. 50).

25. Ainda reportando-se ao despacho de f. 101, verifica-se que um dos pagamentos (R\$ 7.507,06) estava disponível, pelo que foi efetuado o recálculo, alocando-se o referido pagamento ao débito em questão, devendo ser a contribuinte exonerada do principal nesse valor, bem como dos consectários legais a ele relativos (multa de ofício proporcional e juros de mora), conforme demonstrativos de f. 93 e 94.

Ciente da decisão de primeira instância em 30/03/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 120, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/04/2006 conforme carimbo de recepção à folha 126.

No recurso interposto (fls. 126/145) traz os argumentos abaixo sintetizados:

1. Reafirma que o valor de R\$ 22.640,30, declarado na DCTF do segundo trimestre de 1997, teria sido integralmente pago mediante os três DARFs acostados às fls. 29/31, nos valores respectivos de R\$ 7.169,76, R\$ 7.963,48 e R\$ 7.507,06.
2. Alega que esses pagamentos teriam sido indevidamente alocados, pela autoridade administrativa, para outros débitos, já extintos, a saber:
 - O valor de R\$ 2.956,03, referente à terceira quota do IRPJ apurado na declaração de ajuste do ano-calendário 1996, já estaria pago mediante o DARF cuja cópia se encontra à fl. 179;
 - O valor de R\$ 5.411,28, referente à terceira quota do IRPJ declarado no primeiro trimestre de 1997, igualmente já estaria pago. Afirma que o total devido de IRPJ naquele período seria de R\$ 16.233,86, extinto mediante pagamento com quatro DARFs, cujas cópias se encontram às fls. 181/184.
3. Aduz que já teria transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, para que o Fisco pudesse cobrar o tributo definitivamente constituído. Por sua ótica, os débitos de R\$ 9.093,53, R\$ 2.956,03 e R\$ 5.411,28 teriam sido declarados, e, em caso de inadimplência, caberia tão somente a execução fiscal para sua cobrança, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que menciona. Seria indevida a alocação de pagamentos a esses débitos.
4. Na hipótese de prevalecer o entendimento de que esses débitos não estariam prescritos, por não estarem definitivamente constituídos, alega que, então, deveriam ter sido objeto de lançamento de ofício. Nessa hipótese, teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir tais créditos.
5. Invoca em seu favor as disposições do art. 163 do CTN acerca da imputação de pagamentos, transcreve lição de Aliomar Baleeiro, e conclui que as imputações efetuadas pela autoridade administrativa o foram em desacordo com a lei, e que não poderiam ser feitas para quitação de tributos prescritos.
6. Ao final, pelo princípio da eventualidade, alega a existência de pagamento a maior no valor de R\$ 5.990,01 referente ao IRPJ devido no terceiro trimestre de 1997, e

pede que esse valor seja utilizado para o pagamento do débito ora discutido, caso seus argumentos anteriores não sejam acolhidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se de auto de infração para exigência de parte do imposto de renda devido, referente ao segundo trimestre de 1997. Ressalto que a exigência é somente da parte do imposto que constava da DCTF apresentada pelo contribuinte (R\$ 22.640,30, fl. 12), visto que, na DIRPJ consta o total devido de R\$ 31.733,83 (R\$ 22.640,30 de IR à alíquota de 15% mais R\$ 9.093,53 de adicional de IR, vide fls. 102/103).

A parcela de R\$ 9.093,53 não integra a exigência ora sob discussão, posto que constava da DIRPJ, conforme visto, e foi extinta por pagamento, tendo sido alocados a ela os DARFs no valor de R\$ 7.169,76 (fls. 29, 85 e 89, alocação integral) e R\$ 7.963,48 (fls. 30, 87 e 89, alocação parcial de R\$ 1.923,76).

O restante do pagamento representado pelo DARF no valor total de R\$ 7.963,48 (fl. 30) foi alocado pela administração tributária: (i) para quitar débito referente à terceira quota de IRPJ apurado na declaração de ajuste do ano-calendário de 1996 (fl. 88) e (ii) para quitar débito referente à terceira quota do IRPJ apurado no primeiro trimestre de 1997 (fl. 87).

A recorrente se insurge contra as alocações efetuadas pela administração tributária, alegando que os débitos aos quais esse pagamento foi alocado já estariam extintos por pagamentos outros que especifica:

Quanto ao débito referente à terceira quota de IRPJ apurado na declaração de ajuste do ano-calendário 1996¹, alega que teria sido quitado mediante pagamento em DARF, no valor de R\$ 2.956,03, em 21/03/2001 (cópia do DARF à fl. 179).

Sobre o débito referente à terceira quota do IRPJ apurado no primeiro trimestre de 1997, esclarece que o valor total apurado nesse trimestre seria de R\$ 16.233,86, já incluído o adicional, conforme consta de sua DIRPJ, ficha 16, linha 24 (cópia à fl. 193). Esse valor poderia ser dividido em três quotas de R\$ 5.411,28, com vencimento em 30/04/1997, 30/05/1997 e 30/06/1997. Afirma que o valor foi liquidado mediante quatro pagamentos em DARF, que especifica à fl. 132 e faz anexar por cópia às fls. 181/184.

¹ O contribuinte apurou o imposto, no ano-calendário 1996, pelo lucro presumido.

A legislação vigente à época permitia que o adicional do imposto, apurado mensalmente, fosse pago em até 4 quotas, vencida a primeira em 31/03/1997 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes (30/04/1997, 30/05/1997 e 30/06/1997). Vide Majur, item 5.12.1.b.

O contribuinte apurou adicional nos meses de setembro/1996 (R\$ 3.075,83), outubro/1996 (R\$ 3.897,79), novembro/1996 (R\$ 3.407,94) e dezembro/1996 (R\$ 1.442,59), totalizando R\$ 11.824,15, ou quatro quotas de R\$ 2.956,03.

Declaração ND 9994509, Quadros 10 a 13, linha 11.

Cabe observar que não se trata de matéria estranha à lide, apesar de trazida apenas em grau de recurso. É que, na peça impugnatória, o contribuinte se defendeu da acusação de insuficiência de pagamentos referentes ao segundo trimestre de 1997 apresentando os pagamentos de que dispunha. A decisão de primeira instância esclareceu as alocações feitas para esses pagamentos pela Administração Tributária. Agora, em segunda instância, a interessada se insurge contra essas alocações, apresentando novos documentos e alegações.

Também entendo que, ao contrário do que afirma a recorrente, não ocorreu inovação do auto de infração por parte da decisão recorrida. As alocações de pagamentos trazidas à luz não foram feitas em sede de julgamento, mas muito antes, pela autoridade administrativa competente. Isso ficou evidenciado, inclusive, pelo resultado da diligência determinada em primeira instância.

Teço esses comentários para concluir que os documentos e alegações da contribuinte devem ser apreciados. E, ao fazê-lo, constato que o processo não se encontra em condições de julgamento, pelo que voto por sua conversão em diligência para que a Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte consulte os sistemas de processamento de dados da RFB, examine, se necessário, a escrita contábil e fiscal da interessada, e adote as seguintes providências:

- a) Verifique se o pagamento representado pelo DARF acostado por cópia à fl. 179 é suficiente para a quitação do débito de IRPJ do ano-calendário 1996, ao qual foi alocado parcialmente o pagamento de R\$ 7.963,48 (fl. 86). Adicionalmente, informe se o DARF de fl. 179 se encontra alocado para algum outro débito.
- b) Verifique se os pagamentos representados pelos DARFs acostados por cópia às fls. 181/184 são suficientes para a quitação do débito de IRPJ do primeiro trimestre do ano-calendário 1997. Adicionalmente, informe se os DARFs de fls. 181/184 se encontram alocados para algum outro débito.
- c) Acrescente outras informações e/ou documentos que considerar relevantes.

O resultado final das verificações ora requeridas deve constar de relatório conclusivo, do qual deve ser cientificada a empresa, para que, querendo, se manifeste sobre seu conteúdo e conclusões, no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA
